

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11630/000.1493/92-57

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.171

RECURSO No. : 104.772 - IRPJ EX. DE 1992

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A.

RECORRIDA : DRE - GOVERNADOR MALADARES - NO

PENALIDADE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA
- A inobservância do prazo máximo de dez dias para fornecimento de informações requisitadas pela autoridade fiscal, constitui infração ao artigo 8º, parágrafo único da Lei 8.021/90 e sujeitam as instituições financeiras à penalidade prevista no artigo 7º parágrafo 1º da referida lei. Recurso improvido.

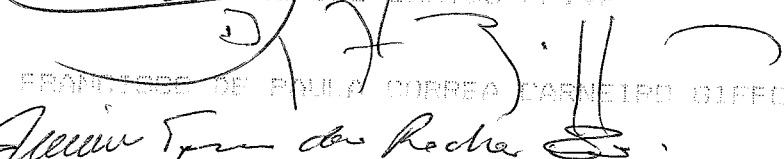
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAU S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado. Votou o Conselheiro Maldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994

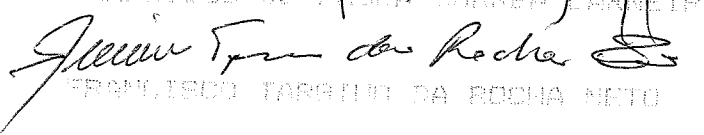

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARBULO DA ROCHA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Julio Cesar Gomez de Silva e José Carlos Passolunghi. Ausente justificadamente o Conselheiro Maria Cláudia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO No. 11670/000 483/92 53

RECURSO No. : 104.7/2

ACORDAO No. : 102-29.170

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A

RELATÓRIO

O processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01/04, quando a Instituição financeira BANCO ITAU S/A, CMC 50.761.198/0371-05, Agência de Governador Velardes (MG), JUSISOLICIO-PADE a Delegacia da Receita Federal naquela cidade, foi intimada a apresentar o crédito tributário de 5.000 UFIR em 09 de Abril de 1992, devido pelo não cumprimento a tempo, nos termos dos Arts. 8º parágrafo único e 7º da Lei 8.021/90, combinadas com arts. 552 e parágrafos da CIR.

Inconformado, o contribuinte impugnou às fls. 09/12 o lançamento de ofício, alegando em síntese as seguintes razões:

a) A multa seria inaplicável, visto ter cumprido o primeiro prazo estipulado, pela autoridade lançadora, ao informar que não seria possível atender todos os dados solicitados, devido à carência de tempo e custos operacionais;

b) Que a autoridade lançadora aceitou tais argumentos visto ter oficialmente restringido a quantidade de informações solicitadas;

c) Que, neste segundo ofício, de No. 033 de 18.03/92 a autoridade fiscal não estabeleceu novo prazo;

d) Que assim sendo a impugnação apresentada pela autoridade lançadora é infundada.

Ouvida a autoridade fiscalizadora o Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Velardes proferiu o despacho de fls. 07/29 mantendo a penalidade.

R.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11530/000.451/92-53

Acórdão nº 102-29.170

Inconformada, a contribuinte fez juntar a tempo suas
Provas materiais que compõem as fls. 37/38 destes autos.

Este é o relatório.

R.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10437/000.423/92-53

ACORDÃO Nº. 102-27.170

V O I U

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos do lei

Nesta fase recursal, praticamente repete a Recorrente o arguido na fase vestibular. Senão, veja-se "verbis":

"Interposta a competente defesa, arguiu o recorrente que não houve descumprimento da ordem expedida, demonstrando que a solicitação remetida através do órgão supracitado havia sido prontamente respondida, solicitando, através do expediente sob referência SUAC-1961/92, de 13/03/92, a impossibilidade material de se atender ao pedido de informações, em face do grande volume de documentos que seriam ser pesquisados e solicitando informar quais delas seriam impressas e disponibilizadas para a confecção de cópias, pois assim haveria agilidade no trabalho e racionalização de custos.

Através do ofício Nº 33 o Delegado da Receita Federal remetera nove ordens, indicando quais documentos seriam pesquisados e quais seriam disponibilizados para a confecção de cópias, bem como as dificuldades operacionais e técnicas para o integral cumprimento do pedido solicitado, bem como a necessidade de ser especificado.

Com o integral cumprimento da solicitação com o envio de 331 documentos (1.622 cópias), surpreendeu-se o recorrente com a intimação recepcionada, determinando o pagamento de multa correspondente a 6.000 UFIR's.

Porém, largamente insurgiu-se o recorrente, interpondo defesa junto ao Delegado da Receita Federal a que culminou com a decisão proferida, a que ora pretende ver reformada, cujo fundamento legal, argumento basilar dessa decisão, repousa na infringência do artigo 652 do Decreto Nº 85.450/80 abaixo transcrito:



PROCESSO No. 10530/000.493/92 33

ACORDÃO No. 102-59-170

"ART. 452 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, DESEMPENHADAS, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 1º: Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente identificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência." (grifamos)

NA INEXISTENCIA DE FUNDAMENTO LEGAL A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A decisão proferida apresentou a seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR

MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO

A multa prevista no art. 452 e seus parágrafos, do Dec. 95.450/90, é aplicada quando o contribuinte deixa de fornecer, DESEMPENHADAS, as informações solicitadas por repartições da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Asseverar-se que o fundamento dessa decisão está no não cumprimento das informações prestadas no prazo marcado.

Em que pesem os argumentos trazidos na decisão recorrida, eles não devem prevalecer, porquanto se limitam a aplicar o artigo do Decreto regulamentador imputando ao recorrente conduta culposa, motivo da infração. Ser, contudo, reconhecer que a própria Delegacia da Receita Federal induziu o favorecimento do ocorrido, na medida em que não definiu prazo para o cumprimento do solicitado.

Não basta aos julgadores que se atenha à discussão da ementa supracitada, até porque não se questiona a legalidade do art. 452 do Dec. 95.450/90, não é suficiente imputar conduta culposa, como se, de fato, tivesse havido recusa ou tentativa de eximir-se da obrigação comandada no ofício, mas é preciso que se analisem os fatos e que se conclua que o ofício No 33 não definiu prazo para a entrega dos documentos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10430/200.483/72-53

ACORDÃO Nº. 119-29.170

A hipótese de incidência da multa aplicada refere-se ao atraso no fornecimento de informações. Engenheiro, porém, os prazos de decisão, pois só é possível considerar o atraso se estiver definido o prazo inicial exigido para o integral cumprimento da prestação.

Foi bem, como foi definido que o critério utilizado para a aplicação foi o atraso no fornecimento de informações, visto que se verificou quais os prazos estabelecidos nos artigos 12/91 e 33/92.

No primeiro deles determinou-se o cumprimento do prazo de prazo de 10 (dez) dias. E isso foi feito. Porém, o prazo para o cumprimento da obrigação, manifestando-se o contribuinte (ofício SUAC-1941/92) prestando as esclarecimentos necessários, informando as dificuldades operacionais para o pronto atendimento a questões sobre os critérios que deveriam ser seguidos.

Portanto, não se pode alegar que não houve atendimento ao solicitado no prazo definido, nem que o recorrente tenha se desobrigado. Aliás, foram para o conhecimento da Delegacia da Receita Federal, sequer teria providenciado novo ofício. Fato que prova de forma incontroversa a inobservância do cumprimento da primeira obrigação.

Dessa forma, novo ofício foi enviado (o de Nº 33). Por esse ofício requiriu-se cópia de documentos específicos, existentes em arquivos sob o nº 10430/200.483/72-53.

Logo, se não há prazo definido para a entrega, por não ter sido definido o prazo para a entrega, não há, portanto, o prazo para a entrega final, capaz de justificar a aplicação da multa.

E é justamente nesse ponto que se pretende ver reconhecido o direito de abatimento oferecido pelo recorrente. Não se pode a decisão recorrida trazer como base de seu fundamento descumprimento do prazo previsto no primeiro ofício, já que, repetição, foi integralmente cumprido o prazo estabelecido, caso contrário, aquela situação seria a mesma (isto é) o cumprimento da obrigação.

Em verdade, a matéria já é de conhecimento do Conselho. Recentemente, esta mesma pessoa jurídica recorreu de outro despacho da primeira instância sobre esta matéria.



RECEBUE
1972

PROCESSO Nº. 10637/COO.481/92-51

ACORDÃO Nº. 102-22-170

Na sessão o ilustre relator Kazuki Shichima assai brevemente fez votos

" A matéria submetida à apreciação desta Câmara refere-se a penalidade aplicada à instituição financeira, fundamentada nos artigos 8º, parágrafo único e artigo 7º, parágrafo 1º da Lei Nº 9.021/90, ou seja, a multa pecuniária de 1.000 (hum mil) BTN Fiscal por dia útil de atraso para prestar informações relacionadas com operações financeiras praticadas por contribuintes.

De fato, do termo de Solicitação de Documentos do nº. 01, foi cientificado o Gerente Administrativo da autarquia, em 04 de dezembro de 1990 e o prazo de 10 (dez) dias úteis terminou no dia 18 de dezembro do mesmo ano, portanto, o atendimento no dia 26 de dezembro, compreendendo um atraso de 3 (três) dias úteis.

Os dispositivos legais mencionados como infringidos leem:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e semelhantes, bem como facilitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Parágrafo único - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extrato de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 1º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerem às normas expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 7º."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10630/000.483/93-53

ACORDÃO Nº 107/93-170

Verificasse, pois, que a penalidade pecuniária de 1.000 STN Fiscal foi prevista para cada dia de atraso e, portanto, o ato de ter sido apresentada a informação antes da lavratura do Auto de infração é irrelevante.

Consoante o artigo 115 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal e, de acordo com o artigo seguinte (116), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que se verificaram as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

No caso vertente, o atraso de três dias úteis para apresentação de informações está caracterizada e até reconhecido pela recorrente e, por via de consequência, a suspensão à penalidade prescrita em lei é mera decorrência.

Pode-se concluir, portanto, que no presente caso, a situação é análoga e como reconheceu a Recorrente. Em ambas as fases, a multa seria, de fato, cabível desde o descumprimento do prazo inicial. O segundo ofício ao qual se referiu a Recorrente não mencionou prazo, portanto, por concessão do poder discricionário de autoridade fiscal, que renovou-o automaticamente, sem mencionar novo prazo, porque a extensão desta é a lei quem a determina.

Fato posto e considerando-se tudo o mais que do promotor se consta, volu-se ao ato de pagar providenciado ao requerido voluntário.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.

Francisco de Paula Correa Carneiro Biffoni - Relator.